



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366227

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2057071-52.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Mauá, em que é agravante CALDEIRARIA USINAGEM ICARAI LTDA - EPP, é agravado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo Interno Cível Processo nº 2057071-52.2025.8.26.0000/50000

Origem: **Foro de Mauá/2ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA QUEIROZ
ROSALINO

Recorrente: **Caldeiraria Usinagem Icarai Ltda - Epp**

Recorrida: **Enel Distribuição São Paulo S/A**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 01616

Agravo Interno em Agravo de Instrumento. Decisão proferida pelo Relator que indeferira a tutela de urgência recursal. Insurgência da agravante.

Julgamento de mérito do agravo de instrumento acarreta perda do objeto deste agravo interno. Precedentes desta C. Câmara.

Agravo interno prejudicado. Recurso não conhecido.

Vistos etc.

Trata-se de agravo interno contra o Despacho de fls. 90/92 dos autos do agravo de instrumento, ao qual estes se encontram apensados, que indeferira a tutela de urgência recursal que visava à abstenção de inclusão do CNPJ da agravante nos cadastros restritivos e de corte de energia elétrica do estabelecimento.

Sustenta a agravante, em suma, que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

É o relatório.

O recurso **não** deve ser conhecido.

Em que pese o inconformismo apresentado neste recurso, observa-se que houve julgamento de mérito do agravo de instrumento.

Assim, ocorreu a perda do objeto deste agravo interno, que resta

prejudicado.

Em casos parelhos, esta Colenda Câmara, no mesmo diapasão, vem decidindo que:

"Agravado interno. Interposição contra decisão do Relator. Inconformismo. Julgamento do agravo de instrumento. Perda superveniente do objeto. Recurso prejudicado. Agravo interno não conhecido."

(Agravado Interno Cível 2299197-70.2024.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/01/2025; Data de Registro: 06/01/2025)

"AGRAVO INTERNO. Interposição contra decisão que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento. Mérito recursal julgado. Perda superveniente do objeto do presente incidente. RECURSO NÃO CONHECIDO."

(Agravado Interno Cível 2357741-51.2024.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/01/2025; Data de Registro: 06/01/2025)

"Agravado interno. Decisão monocrática que indeferiu a tutela recursal de urgência pleiteada no agravo de instrumento. Julgamento do agravo de instrumento, em conjunto com o presente, acarreta a perda intercorrente do objeto deste agravo interno. Recurso prejudicado."

(TJSP; Agravo Interno Cível 2293792-53.2024.8.26.0000; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2024; Data de Registro: 06/12/2024)

Ante o exposto, por meu voto, ***não conheço*** deste agravo interno.

Carlos Ortiz Gomes

Relator